

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E  
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

---

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Maria Carolina Ferreira Reis e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-879-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: A LUTA POR GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS À LUZ DA ALTERIDADE OCULTA**

**INDIGENOUS DEMARCATION: THE STRUGGLE FOR FUNDAMENTAL  
GUARANTEES IN THE LIGHT OF HIDDEN OTHERNESS**

**Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira**

**Resumo**

É exposta a invisibilidade dos indígenas em relação às suas terras demarcadas e a percepção da sociedade destes no Brasil. Dessarte, o violento contexto histórico promove as fragilidades dos nativos e a incompreensão de suas singularidades. Analisa-se a evolução jurisprudencial brasileira perante aos direitos originários e os efeitos que estas corroboram para as injustiças sociais. Portanto, é importante questionar o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais e os estigmas criados. Ademais, evidencia-se a sobreposição do lucro à vida humana que promove uma sociedade hostil. Assim, faz-se necessário soluções que aproximem o ideal de justiça e de integração.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Indígenas, Demarcação de terras, Alteridade

**Abstract/Resumen/Résumé**

1- The invisibility of the indigenous in relation of demarcation and the perception of society in Brazil is exposed. Thus, the violent historical context promotes the weaknesses of the natives and the misunderstanding of their singularities. Was analyzed the Brazilian jurisprudential evolution in relation to the original rights and the effects that they corroborate to the social injustices. Therefore, it is important to question the role of the state in guaranteeing fundamental rights. Moreover, the overlap of profit with human life that promotes a hostile society is evident. Thus, solutions are needed that bring the ideal of justice and integration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Indigenous, Demarcation

## **1- Considerações Iniciais**

O presente resumo que se pretende desenvolver busca mostrar como a visibilidade do índio, no que tange ao direito de suas terras demarcadas e a percepção da sociedade perante as comunidades se dá na realidade brasileira. Dessa forma, exposições acerca da garantia de seus direitos fundamentais e o violento contexto histórico permanente em meio a essa etnia, promove as fragilidades dos nativos e a incompreensão de suas singularidades. Analisa-se, ainda, leis relacionadas, ao longo da evolução jurisprudencial do Estado Brasileiro, aos direitos originários e aos efeitos que as suas formulações corroboram para as violências que ferem aos Direitos Humanos destes.

Nesse âmbito, é importante questionar o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais, além de analisar os estigmas criados pelo corpo social diante dos povos nativos. Ademais, evidencia-se como os interesses econômicos de sobreposição do lucro à qualidade de vida humana igualitária para todos - sem distinção, promove uma sociedade hostil para aqueles que são incompreendidos e silenciados perante ao seu modo de vivência no mundo. Dessa maneira, faz-se necessário soluções que aproximem o ideal de justiça e de respeito à diversidade da cultura, pensadas numa perspectiva de interdisciplinaridade e de compreensão dos direitos das minorias em face das demandas para a sua sobrevivência.

No tocante à vertente metodológica do resumo, utilizou-se a jurídico-sociológica. Em relação ao tipo de investigação, o tipo jurídico-projetivo. Por fim, o raciocínio é predominantemente dialético.

## **2- Tópicos de argumentação**

### **2.1 - Do contexto histórico pertinente à atualidade**

A opressão frente aos povos nativos se dá desde a chegada dos europeus ao continente americano e é refletida na estruturação da sociedade brasileira até os dias atuais. O sucesso das bulas papais e das trocas por bugigangas como forma de dominação proporcionou a violenta conquista de terras com enfoque na tríade do ouro, servidão e território dos povos que já o habitava há mais de 20.000 anos e cultivavam seus próprios modos de sobrevivência. Assim, os desafios enfrentados no que tange a não percepção do outro, foram oportunizados por uma

posição dialógica, visto que a subjugação diante de uma análise de padrões europeus, os levou a nudez que lhes era característica a refletir e a defini-los pejorativamente como povos bárbaros e selvagens. Desse modo, as diversidades de hábitos, de línguas, de relações comerciais e religiosas foram incompreendidas e conseqüentemente silenciadas, o que gerou uma vivência baseada na imperatividade por um modelo etnocêntrico que gradativamente lhes despojava da respectiva cultura, e sobretudo a degeneração dos indígenas no seu pertencimento no mundo, propiciando assim o rompimento histórico entre índio e terra.

Atualmente, o pensamento evolucionista aliado ao crescimento de latifúndios – intensificado pela Lei de Terras desde 1850, à sobreposição dos interesses capitalistas, aos conflitos diretos com os ruralistas, ao desenvolvimento do agronegócio e da mineração, ao desconhecimento da sociedade perante a um povo silenciado, e às próprias legislações carregam características coloniais, a ressaltar pela intencionalidade de um extermínio motivado pela ganância ao lucro em uma relação de ascendência e descendência entre opressor e oprimido. Tal fato é explicitado dentro das próprias discussões parlamentares, à exemplo da PEC 237, de Nelson Padovani (PSC/PR) de 2013 em que acrescenta ao artigo 176-A no texto Constitucional a condição para tornar-se possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão. Desse modo, tais discussões são o reflexo de instâncias marcadas pela desigualdade e a visão da terra como mercadoria. A pedagoga Roseli Salette Caldart, em uma de suas teses explicita que:

O que se observa em relação à terra no Brasil é uma complexa realidade que envolve, de um lado, múltiplas formas de acesso coletivo e comunitário, e lutas pelo seu controle democrático, no que diz respeito a terras indígenas, quilombolas, tradicionalmente ocupadas ou ocupadas pelos movimentos sociais em luta pela Reforma Agrária; e, de outro, a reafirmação de formas monopolistas de controle da propriedade da terra no Brasil, favorecidas por ações das diversas esferas do Estado brasileiro, seja quando nega a titulação de terras indígenas, rejeita o reconhecimento de terras quilombolas e não legitima terras tradicionalmente ocupadas, seja quando não desapropria para fins de Reforma Agrária as terras que descumprem a função social, favorece a grilagem de terras, garante a manutenção de latifúndios improdutivos intocados e preserva o direito de propriedade de quem utiliza mão de obra escrava (Caldart et al. 2012, p. 444).

Assim, ressalta-se os embates referentes às disputas de terras frente a uma forte bancada ruralista no Parlamento brasileiro e em setores privados que atuam para atender aos interesses dos grandes empresários, desconsiderando-se a relação não-mercadológica das comunidades dependentes das florestas. No mais, o relatório da Comissão relata que:

A mineração, as hidrelétricas e as madeireiras se expandem exigindo do poder público a construção de linhões, portos, o asfaltamento e abertura de estradas

e de hidrovias e, conseqüentemente, a valorização das terras. Está pronto o caldo para o aumento e o acirramento dos conflitos e, sobretudo, para o crescimento da concentração da propriedade latifundiária (CPT, 2015, p. 10).

Com base nisso, o índio é visto no corpo social como um obstáculo para o progresso nacional.

## **2.2 - Da demarcação, da alteridade e do valor do território para os nativos**

Apesar da Constituição de 1988 explicitar no artigo 231 os direitos originários sobre as terras e a competência da União de demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, diversas reações antiindígenas emergiram nas últimas décadas, em especial na época da demarcação da Terra Indígena Yanomani, em 1922 tendo o seu ápice no ano de 2008 e prolongando-se até os dias atuais, em que desatou-se, segundo o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, um apoio estratégico dos meios de comunicação um processo de intolerância e de racismo em larga escala sob a “defesa do território nacional e do desenvolvimento”. Articulados dentro e fora do Estado, empresas mineradoras, latifundiários, madeireiros, militares, juristas e jornalistas empreenderam vasta campanha para impedir que as terras fossem demarcadas, propiciando assim massacres realizados por garimpeiros. Nesse contexto, evidencia-se uma visão de que os povos tradicionais são uma ameaça à soberania brasileira, e por conseguinte ressalta-se a não percepção da diferença do outro e a incompreensão de interdependência de todos os seres humanos, ou seja, da alteridade. No entanto, o desrespeito ao direito de propriedade (presente no artigo XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos) como ato desumano, é uma discussão secular e foi trazida sobretudo pelo teólogo espanhol Francisco de Vitória no contexto neo-escolástico, referindo-se ao domínio dos espanhóis e dos portugueses:

Se prueba porque en realidad no son dementes sino que a su manera tienen uso de razón. Está claro, porque tienen cierto orden en sus cosas, una vez que poseen ciudades establecidas ordenadamente, y tienen matrimonios claramente constituidos, magistrados, señores, leyes, artesanos, mercaderes, cosas todas ellas que requieren el uso de razón; asimismo tienen una especie de religión, no yerran en cosas que son evidentes para los demás, lo cual es indicio de uso de razón. (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007, p. 82).

Logo, a ilustração do autor do século XVI descreve de forma altera o modo de vida indígena, que acredita que estes possuem uma religião, sendo capazes de agir corretamente através da razão como toda a humanidade. Tal tese representa um marco significativo dos direitos humanos modernos, não havendo assim, justificativas para dominação sobre os

territórios e colocando como desrespeito a invasão europeia, assim como se reproduz na atualidade.

No mais, o significado do território para os povos indígenas vale-se de forma transcendental e peculiar, visto que para eles não perpassa de um simples espaço geográfico. A ligação com a identidade, a noção de pertencimento e as forças ancestrais não se adequam a visão da sociedade capitalista. No manifesto cosmopolítico, escrito pelo xamã e líder político Davi Kopenawa intitulado “A Queda do Céu”, fica evidente tal perspectiva de pertencimento e unicidade:

A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os reios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chama-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemias que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar (KOPENAWA, 2015, p. 1).

Dessarte, pode-se considerar preliminarmente que há um distanciamento entre os interesses das diferentes culturas e das próprias políticas do Estado, que propicia o distanciamento dos indígenas de seus direitos fundamentais enquadrados na sociedade contemporânea, e a invisibilidade de seus valores.

### **3- Considerações Finais**

Finalmente, explicitaram-se as dificuldades relacionadas à percepção dos povos originários no Brasil. Nesse contexto, a legislação brasileira não atende de forma eficaz às necessidades de tais, sendo falha, não efetivada ou excludente. Entretanto, a problemática se estende ao fato da ausência de alteridade presente em todo o corpo social, que reflete até as vivências socioculturais dos indígenas.

Sob esse viés, é possível ratificar que a mesmo com a atualização da Constituição Federal, ela não foi capaz de efetivar a demarcação de terras de forma justa e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito contrariou a Declaração Universal de Direitos Humanos perante às comunidades nativas.

Assim, em acordo com o pensamento de Francisco de Vitória, faz-se necessário que a noção de colonizador em posição superior seja desconstruída, a fim de promover a conservação da sociedade e a garantia de direitos aos índios. Portanto, o reconhecimento das características comuns devem ser o ponto de partida da boa convivência, de modo que os rituais, a política, a cultura e a identidade não seja negligenciada por interesses egoístas.

#### 4- Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

CAPIBERIBE, Janet. A ofensiva do agronegócio sobre as terras indígenas. **Carta Capital**. 9 mai. 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-agronegocio-nao-aceita-perder-espaco-para-os-indios/>. Acesso em: 27. Ago. 2019

FUNAI — FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Política Indigenista**, 2016. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. **Instituto Iepé**. 2004. Disponível em: <https://www.institutoiepe.org.br/media/artigos/doc11.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. São Paulo: Schwarcz s.a., 2015

KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro**: Nações Unidas, 2008. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. O nascimento do Direito à alteridade da cidade. **Veredas do Direito**. Mai/Ago. de 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1071/613>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio Indígena no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **SciELO**. Set./Dez. de 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n133/0101-6628-sssoc-133-0480.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos Humanos no Brasil 2008 Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Heinrich Boll, 2008.